



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 921.046 - SC (2007/0019544-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL E OUTRO
ADVOGADO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.

1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes.

2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.

3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes.

4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do processo. Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 921.046 - SC (2007/0019544-1)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL E OUTRO
ADVOGADO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Arleide Regina Ogliari Candal e Miguel Albino Foli ajuizaram embargos à execução (fls. 5-36) em face do Banco Itaú S/A, alegando que o contrato de abertura de crédito em conta corrente que originou a dívida exequenda (celebrado em 18/7/1995 e vencido em 18/10/1995) foi objeto de sucessivos pactos, cujos cálculos, unilateralmente efetuados pela instituição bancária, teriam elevado o débito a uma importância impossível de ser saldada, inclusive não tendo sido descontadas parcelas já pagas em contratos anteriores, nem tampouco pagamentos realizados a título de juros e IOF, culminando em excesso de execução. Ainda, aduzem que não foram apresentados os memoriais dos cálculos efetuados, demonstrando os critérios utilizados para chegar à quantia exequenda.

Outrossim, alegaram excesso de penhora, a qual atingiu "nove hectares de reflorestamento de araucárias, juntamente com área de benfeitorias no Município Frei Rogério", imóvel com valor muito superior à dívida, bem como a adoção de errônea base de cálculo para a multa moratória.

Sustentaram a inexistência de título executivo, pois a renegociação da dívida com o Banco não implicou novação, mas mero contrato de adesão em que houve o acréscimo de juros abusivos capitalizados indevidamente, correção monetária com base na TR cumulada com comissão de permanência e outros encargos ilegítimos, sendo certo que o valor de que partiu a instituição para cálculo da dívida - R\$ 7.209,88 -, já se encontrava impregnado de juros abusivos e taxas ilegais, uma vez que oriundo de outro contrato de confissão de dívida.

O Juízo singular, julgando antecipadamente a lide, assentou a ausência da autonomia da vontade em contratos de adesão e a desídia do Banco no tocante à juntada dos cálculos, acolhendo parcialmente os pedidos e determinando o prosseguimento da execução, conforme o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 100-118), com os quais os recorridos não concordaram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal estadual converteu o feito em diligência e determinou a regularização da inicial da execução, em 10 dias, de modo a que fossem juntados aos autos os contratos que desaguaram no instrumento de renegociação da dívida, assim como a memória atualizada dos cálculos desde os contratos originários.

O Tribunal estadual deu provimento à apelação dos autores, ora recorridos, em acórdão que ostenta a seguinte ementa (fls. 195-216):

EXECUÇÃO. Contrato bancário. Instrumento de confissão de dívida. Embargos acolhidos em parte. Recurso de apelação. Conversão em diligência. Juntada dos contratos renegociados e de documento completo de evolução do débito. Atendimento incompleto. Extinção que se decreta. Convertido o julgamento em diligência, oportunizada à parte credora a complementação da documentação faltante à perfeita compreensão da matéria sob discussão recursal, o não atendimento a contento da determinação do órgão julgador acarreta a extinção do processo.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi alegada violação dos seguintes artigos (fls. 225-242): a) 2º, 128, 460 e 515 do CPC, uma vez que o Tribunal incorreu em julgamento *extra petita* ao determinar a juntada aos autos dos instrumentos que deram origem à dívida exequenda, sem que os recorridos tivessem pleiteado tal providência; b) 583 e 585, II, do CPC, porquanto a dívida ora cobrada encontra-se consubstanciada no título executivo apresentado para instruir a execução - e não nos contratos anteriores -, os quais foram objeto de determinação judicial para sua juntada aos autos, o que, não tendo sido implementado, deu ensejo à extinção do processo.

Suscitou dissídio pretoriano quanto à executividade do contrato de confissão de dívida.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 262), que foi admitido na instância originária (fls. 263-264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 921.046 - SC (2007/0019544-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL E OUTRO
ADVOGADO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.

1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes.

2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.

3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes.

4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia a duas questões: a) à ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que a determinação judicial para que o recorrente trouxesse aos autos os contratos que originaram a dívida exequenda, não constou do pedido formulado na inicial, nem tampouco nas razões de apelação; b) à alegada desnecessidade de apresentação dos contratos anteriores ao título executivo, uma vez que este seria o único documento necessário à instrução da execução.

3. Quanto ao suposto julgamento *extra petita*, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, no plano material, os atributos emanados do título executivo são relativos, o que se deduz da própria possibilidade de impugnação desse pressuposto específico da execução mediante a propositura de embargos, os quais, tratando-se de título extrajudicial, assumem cognição ampla e profunda.

Isso ocorre porque se tratam de atributos não do título em si - o qual é mero documento comprobatório da obrigação que encarta - e, quando inerente ao título extrajudicial, assumem maior fragilidade, permitindo ao Juízo, **se provocado em sede de embargos**, perquirir sobre a origem, a natureza e o objeto do crédito nele inserto.

Nessa linha, Araken de Assis adverte:

O título extrajudicial prescinde de prévia ação condenatória, ou seja, resolução judicial que reconheça o dever de prestar do vencido. O título extrajudicial "não tem antecedência, mas antecipa-se à sentença de cognição", nota Pontes de Miranda. Consequentemente, postergando a função de conhecimento, o grau de estabilidade deste tipo de título diminui de modo dramático. O principal sintoma da fragilidade se encontra no regime heterogêneo da oposição do executado, que, contra execução fundada em título extrajudicial, possui horizontes largos (art. 745, V, do CPC, na redação da Lei 11.382/2006). (Manual da Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 185)

Assim, uma vez intentados os embargos à execução, cuja matéria alegável é bastante ampla, não há nenhum limite à sua cognição pelo Juízo, a qual pode se dar tanto em relação à amplitude quanto à profundidade da matéria suscitada.

Este é o entendimento de Antonio Carlos Marcato, ao comentar o art. 745, V, do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esse dispositivo, que constitui verdadeira norma de encerramento e demonstra a mais absoluta desnecessidade da disciplina constante nos incisos I a IV, não há qualquer limitação à cognição, seja no plano horizontal (amplitude da matéria passível de ser aduzida), seja no plano vertical (profundidade das questões debatidas). (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Ed. RT, 2008, p.)

Dessarte, a determinação pelo Tribunal para apresentação dos contratos anteriores consubstancia ato processual que não desborda dos lindes dos seus poderes instrutórios, uma vez que os sujeitos do processo impõem limites ao julgador com relação aos fatos narrados, e não no que tange aos meios de prova necessários à formação da sua convicção.

É o que se extrai da norma inserta no art. 130 do CPC:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Consoante explana Fredie Didier Jr., "hoje em dia, tal como previsto no art. 130 do CPC, predomina o entendimento de que ao juiz são reconhecidos amplos poderes instrutórios, qualquer que seja a natureza da relação jurídica debatida no processo." (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podivm, vol. 2, p. 23)

Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. APURAÇÃO DE DIFERENCIAL ACIONÁRIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 57.947/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - ART. 130 DO CPC.

1. Inexiste violação ao art. 130 do CPC e aos comandos da LC 76/93, em sintonia com o disposto no art. 129 CPC, se o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, determina de ofício a realização de prova pericial, buscando firmar seu convencimento em torno da justa indenização prevista no comando constitucional, não considerando o valor apresentado na oferta inicial na ação de desapropriação.

2. Impossibilidade da alteração quanto ao laudo adotado na Instância Ordinária, soberana quanto à análise dos contornos fáticos e probatórios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda - Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 651294/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 319)

Especificamente quanto à possibilidade de o Juízo, no livre exercício do seu poder instrutório, determinar a juntada dos instrumentos anteriores ao contrato de confissão de dívida executado, os seguintes precedentes:

CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATOS ANTERIORES QUE ORIGINARAM A CONFISSÃO. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7.

- O contrato de renegociação e assunção de dívida é título executivo extrajudicial. Incide a Súmula 300.

- **Para possibilitar ao executado-embargante a perfeita defesa de seus interesses com a rediscussão da totalidade do débito, poderá o magistrado determinar a juntada dos contratos anteriores caso entenda necessário.**

- Rever a imprescindibilidade da juntada dos contratos anteriores, com a análise dos fatos, contratos e circunstâncias da causa, seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

(REsp 1000198/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2008, DJe 13/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE PROCEDER À JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES À DÍVIDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA NOS AUTOS. CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - **Com efeito, o Tribunal a quo, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este sodalício.** Não tendo a recorrente atendido a determinação judicial correta a extinção do feito.

2 - Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 829.002/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

4. Tal conclusão encontra reforço no fato de que - e aqui se adentra o exame da segunda questão suscitada pelo recorrente - é admitida a análise de irregularidades perpetradas nos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial, consoante a Súmula 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem buscando um ponto de equilíbrio.

De fato, não obstante os precedentes que deram origem a esse enunciado versarem sobre a possibilidade de discussão judicial de contratos novados, o que se verifica é que, em casos como tais, não há uma novação propriamente dita, mas mera modificação das taxas de juros, parcelamento da dívida ou prorrogação da data do seu vencimento, o que não representa modificação da obrigação, mas simples alterações ocasionais ocorridas no curso do contrato bancário originário, de modo que a obrigação continuará sendo a mesma, qual seja, pagar ao banco o capital originariamente emprestado acrescido dos encargos financeiros.

Dessarte, a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal, sendo certa a inexistência de dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos seus elementos originais.

Essa a conclusão do eminente Ministro José Delgado no julgamento do REsp 226.703/DF, publicado no DJU de 17/12/1999:

Não constitui novação o acordo de vontades, através do qual os contratantes quantificam o valor da dívida em atraso, abrangendo principal, correção monetária e juros, pactuam o pagamento da soma fixada em parcelas periódicas, entregando o devedor, ao credor, na oportunidade, notas promissórias representativas do valor do principal e acessórios.

Deveras elucidativa a lição de Izner Hanna Garcia:

"No campo específico da contratualística e, especialmente no ramo do Direito bancário, tal afirmação é sumamente verdadeira. Evidente e, infelizmente, a realidade mostra-nos hoje que os homens nem são iguais e nem ao menos são livres. Entretanto, como se disse, ainda persistem conceitos que servem para negar as mudanças.

A novação, neste sentido, é um destes baluartes aos quais as instituições financeiras apegam-se para sustentarem e encobrirem operações abusivas. É verdade que, hodiernamente, bancos contratam com clientes as mais variadas modalidades de operações. Estas operações, na grande maioria, não terminam em si, estendendo-se e continuando em uma seqüência de contratos, chamados no jargão de "mata-mata".

Neste diapasão, quando o relacionamento jurídico-financeiro é posto sob a luta da revisão judicial, os bancos alegam que as obrigações legais estão extintas, porquanto a novação cobriu seu manto, apresentando somente o último contrato, o qual, geralmente, não representa senão o último mês de relacionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isso, buscam as instituições financeiras "sepultar", sob a lápide da novação, todos os abusos que foram cometidos nos contratos anteriores, pretendendo, assim, que haja uma nova obrigação, limpa de ilegalidades. Assim, se se permitir apenas uma análise formal da questão, estar-se-á homenageando a prática da má-fé nos contratos, ofendendo os princípios da contratualística.

[...]

Como explanado anteriormente, é prática comum, nas operações bancárias, contratos sucederem-se e encadearem-se em uma cadeia que, por fim, é "fechada" em um "contrato envelope".

Contudo, neste encadear sucessivo, na maioria das vezes, tem-se somente um objeto, tal seja, a concessão do empréstimo primeiro, de modo que, a despeito dos contratos posteriores, não há uma nova concessão de crédito. Melhor explicando, uma vez concedido um crédito de "X", sob a modalidade de uma operação bancária qualquer - por exemplo, um mútuo vencível em 90 dias -, vencido este financiamento é comum "quitar-se" este contrato e conceder-se um outro financiamento.

Tudo, formalmente, se passa como se o cliente devedor tivesse pago aquele financiamento anterior e tomado outro posterior. Entretanto, na maioria das vezes, somente paga os juros, ou parte deles, não lhe sendo concedido mais crédito, nem pagando o anterior. Esta prática, normalmente, repete-se várias vezes, até que chegue o limite de esgotamento do cliente e que possa o Judiciário tomar conhecimento e julgar a questão.

Este mimetismo jurídico serve aos bancos para, aproveitando-se do sistema jurídico, burlá-lo. Desta maneira, escondem as ilegalidades dos contratos anteriores, querendo que só o último contrato seja passível de análise judicial.

[...]

Se não bastasse a compreensão filosófica, per si, para afastar a novação nestas circunstâncias dos contratos bancários, o entendimento do instituto também seria conclusivo em desconfigurar tais contratações sob a égide da novação.

Posto assim, claro fica que, em tais hipóteses, não se pode admitir a novação, porquanto a obrigação anterior era juridicamente eivada de vícios e, portanto, não poderia ser novada, visto que um dos requisitos é que exista obrigação anterior válida.

No mais, igualmente meridiano é que em tais circunstâncias, na qual o cliente devedor vê-se enredado em teia de operações, falta-lhe o ânimo novandi, o ânimo de novar. (Ilegalidades nos Contratos Bancários. Rio de Janeiro: Aide, 2002, p. 153-155)

Nessa senda, a Súmula 286 do STJ não concede uma "carta branca" ao magistrado para se imiscuir na autonomia das partes quando há o real interesse de novar e a efetiva assunção de nova obrigação, mas tão somente o poder-dever de aferir eventuais ilegalidades nos instrumentos anteriores ao título executivo, quando descaracterizado o instituto da novação.

Essa relevante distinção foi percucientemente externada pelo Ministro Aldir Passarinho em julgado paradigmático, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. NOVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Divergência jurisprudencial não caracterizada, em face da ausência de rigorosa similitude entre as hipóteses fáticas confrontadas.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 590.377/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 266)

Nessa linha de inteligência, havendo inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ: "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Ao revés, se o título de renegociação da dívida não for resultado de uma novação - que pressupõe o real ânimo de novar e alterações na substância da obrigação extinta -, mas representar simples expressão do valor apurado em um certo momento do relacionamento negocial entre as partes, abre-se ensejo à confrontação dos critérios adotados para a formação do débito a partir dos registros feitos unilateralmente pelo Banco na execução do contrato, incidindo, nessa hipótese, a referida Súmula 286, mormente em face da amplitude e da profundidade da cognição em sede de embargos do devedor, consoante fundamentação anterior.

Essa é a inteligência norteadora dos precedentes desta Corte ao aplicarem a Súmula 286:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA FINALIZADA. ÍNDICE SINDUSCON. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Faz-se possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento.

4. Em contrato de compra e venda de imóvel com a obra já finalizada, não cabe a utilização de índice setorial de reajuste - Sinduscon, pois não há mais influência do preço dos custos da construção civil.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1329173/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO NOVADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ.

1. Dependendo a análise da argumentação, única e exclusivamente, do confronto entre as teses jurídicas constantes do acórdão recorrido e as dos arestos paradigmas, bem como da relação de concordância/discordância com o texto de lei, não há falar em reexame de provas.

2. Nos termos da Súmula 286/STJ: "Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas".

3. Agravo regimental desprovido. Determinada a baixa do REsp 534.021/RS, em razão da relação de prejudicialidade ocorrente.

(AgRg no Ag 518.822/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 29/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAIS ILEGALIDADES NOS CONTRATOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 286/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

I - Verifica-se que o eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial interposto pelos agravados, tendo em vista a reiterada jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a origem, de modo que a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, nos termos do que dispõe a Súmula 286/STJ.

II - Observa-se que, no ponto, o entendimento firmado pelo acórdão então recorrido divergia da orientação desta Corte, ao afirmar que "o instrumento particular de confissão de dívida impede a discussão da causa subjacente da novação da dívida, não mais podendo ser questionada pelas partes, uma vez que o termo de renegociação da dívida põe fim às relações jurídicas anteriores, assertiva que encontra espeque jurisprudencial em JTA-LEX 168/133" (fl. 86).

[...]

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 977.046/SP, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

5. No caso, foi alegado nos embargos do devedor, entre outras razões, a cobrança ilegal de juros desde o primeiro pacto renegociado, especialmente em razão de ser o contrato executado oriundo de outro contrato de confissão de dívida - o credicomp, excesso de execução e de penhora, bem como ausência de apresentação, pelo ora recorrente, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios e formas de cálculo utilizados para elaboração do demonstrativo do débito, o qual atingiu montante bem superior ao contratado, mormente em razão de o montante inicial - R\$ 7.209, 29, em 18/10/1995 - já se encontrar impregnado de juros abusivos e taxas ilegais, alcançando o valor de R\$ 52.192,29 na data de 23/9/2005, conforme demonstrativo de fls. 173-174.

Elucidando a moldura fática do caso, confirmam-se excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 200-205):

De uma breve introdução acerca das condições da execução deflagrada, constata-se ter o pedido se embasado em um "Instrumento particular de confissão de dívida", este que solidificou o saldo devedor do Contrato Credicomp-PF celebrado no dia 18.07.95 e vencido no dia 018.10.95, consoante especificado no próprio instrumento de confissão ora exequendo (fl. 05 dos autos em apenso).

Tratando-se de instrumento particular de confissão de dívida, **ausente a intenção de novar**, as características executivas do documento em questão dependeriam da trazida aos autos, pelo credor, dos contratos em razão dos quais foram apurados os saldos devedores confessados, apresentado, ademais, o documento de evolução do débito desde as suas origens, motivo pelo qual, nesta instância, converteu-se em diligência o julgamento da presente insurgência recursal a fim de que o banco apelado anexasse os contratos precedentes que deram origem à dívida - acórdão de fls. 123/133.

Destarte, apesar da oportunidade concedida, verifica-se que o apelante não juntou ao processo todos os contratos que, por registrarem saldos devedores, desaguaram no termo de renegociação de operações de crédito, estando, por conseguinte, a execução destituída de qualquer condição de procedibilidade.

E a ausência do contrato originário da dívida renegociada mais de uma vez subtrai a oportunidade de análise das cláusulas contratuais, estas que formaram o débito compositor do contrato que foi alvo da ação executiva, impedindo, assim, a análise, como um todo, da dívida buscada pela instituição credora!

[...]

Na hipótese destes autos, repita-se, a pretensão executória manifestada pelo estabelecimento de crédito recorrido ancorou-se em um "*instrumento particular de confissão de dívidas*", o qual está originado no saldo devedor de outro contrato, intitulado como Credicomp-PF (confissão de dívidas), este também proveniente do "saldo devedor de outros dois pactos: Lis Portfólio e Crediário", conforme comprova o item denominado "origem da dívida" do último instrumento juntado pelo credor à fl. 137.

Tem-se, então, de modo explícito e confessado pelo próprio exeqüente, que o título executado teve como objetivo saldar débito inadimplido pelos embargantes, referente a outra operação econômica, sendo constatável, em sendo assim, que **o contrato bancário em epígrafe conferiu apenas nova modalidade de pagamento ao débito oriundo de operação creditícia anterior, renovando o prazo de seu pagamento, sem que tenha ocorrido novação, consoante se observa dos próprios termos da celebração contratual, substituindo-se apenas as anteriores e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

englobando-se-as em um único contrato, acrescentando os débitos anteriores de novos encargos.

O contrato exequendo, é de ser sublinhado, não contém cláusula que expresse a intenção de novar, ou mesmo qualquer manifestação de vontade de assim fazê-lo.

[...]

No caso em exame, insistimos, os executados não contraíram nova dívida com a casa financeira recorrida, com o objetivo de extinguir e substituir os negócios originários e sim, apenas efetuaram uma renegociação da dívida pendente com o alargamento do prazo para pagamento.

E, inexistente novação, o contrato que a originou a dívida exequenda é condição essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo nula a execução que assim não o fizer.

6. Desse modo, mostra-se correta a extinção da execução pela não observância da determinação judicial de apresentação dos pactos que deram origem ao título executivo, providência que encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.

- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

- Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

- A execução fundada em contrato de confissão de dívida proposta desacompanhada dos contratos que originaram o débito não pode ser rejeitada de plano, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, conforme determinado pelo Colegiado de origem, mesmo que já oferecidos embargos do devedor.

- **Não tendo o exequente cumprido a determinação de exibição dos contratos renegociados e dos demonstrativos completos da evolução dos débitos repactuados, correta a conclusão pela extinção da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.**

- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1054642/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: "Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

3. Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício.

4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo.

5. Agravo improvido

(AgRg no REsp 871400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 253)

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

- A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ).

- Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes.

- A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 17/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, tendo o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, concluído pela ausência de novação e pela necessidade de verificação dos contratos que deram origem ao presente título executivo executivo, é vedada a análise da questão na estreita via do recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ, que coíbe o revolvimento de matéria fática.

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0019544-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 921.046 / SC

Número Origem: 20050150166000100

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL E OUTRO

ADVOGADO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.